

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO II

**Turma de dia (4.º ano)
Ano letivo 2019/2020**

Regente: Prof.^a Doutora Ana M^a Guerra Martins
Colaboradores: Prof.^a Doutora Ana Soares Pinto
e Mestre Pedro Duarte Silva

Exame final

(13 de janeiro de 2020)

I

Resolva a seguinte hipótese (15 valores):

Cfr. Parecer 1/17, de 30/04/2019

Princípio geral de repartição de atribuições entre a União e os Estados-membros: princípio da atribuição (artigo 5.º, n.º 1 e 2 TUE); personalidade jurídica da União (artigo 47.º TUE); capacidade para celebrar acordos com Estados (artigo 216.º, n.º 1 TFUE).

Acordo entre Canadá, por um lado e U.E. e seus Estados-membros, por outro: acordo misto - definição; explicitação do processo de celebração de acordo misto.

Fundamentos jurídicos: acordo comercial (artigo 207.º, n.º 1 + artigo 3.º, n.º 1, alínea e) + artigo 2.º, n.º 1 TFUE) - competência exclusiva. Jurisprudência relativa a acordos comerciais: “acordo que se insere na política comercial comum”; acordos comerciais de nova geração.

Ambiente (artigo 4.º, n.º 2, alínea e) + artigo 2.º, n.º 2 TFUE) – competência partilhada. Discussão sobre a) a aplicabilidade do n.º 2, do artigo 3.º TFUE: explicitação; identificação de jurisprudência relevante; competência exclusiva da União; e b) caracterização do acordo como acordo comercial de nova geração; competência exclusiva da União.

Mecanismo de resolução de litígios: competência em matéria de relações internacionais e capacidade para concluir acordos internacionais abrangem faculdade de a U.E. se submeter a decisões de órgão jurisdicional criado ou designado por força de tais acordos, no que diz respeito à interpretação e à aplicação das suas disposições [Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH),; Parecer 1/91 (Acordo EEE — I); Parecer 1/09 (Acordo sobre a criação de um sistema unificado de resolução de litígios em matéria de patentes); Parecer 1/17 (Acordo CETA)].

Procedimento de celebração do acordo: artigo 207.º + artigo 218.º TFUE; explicitação das fases do procedimento. Aplicação da regra de votação do artigo 207.º, n.º 4 TFUE: tomada de posição relativamente às duas decisões.

Decisão 2019/37/U.E: base jurídica (artigos 207.º, n.º 3 + 218.º, n.º 5 TFUE); vincula todos os Estados e instituições da U.E.; efeitos - distinção entre Decisão relativa à assinatura e Decisão relativa à aprovação.

Decisão 2019/38/U.E.: base jurídica (artigos 207.º, n.º 3 + 218.º, n.º 5 TFUE); efeitos - distinção entre Decisão relativa à aplicação provisória de algumas disposições e entrada em vigor do acordo comercial. Aplicação provisória somente de algumas disposições; manutenção em vigor dos acordos anteriormente celebrados. Prática das Declarações em ata.

Portugal: Declaração anexa em ata – *“respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, as decisões do Conselho que autorizam a celebração, a assinatura e a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, não afetam a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de sua competência; a decisão da República Portuguesa de ficar vinculada ao Acordo, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, depende da conclusão dos procedimentos internos de ratificação e da entrada em vigor do Acordo no ordenamento jurídico internacional.”*

Finlândia: Declaração anexa em ata.

Vinculação da U.E. às normas e princípios de direito internacional; objetivos e interesses da União na cena internacional; ligações oportunas da U.E. com organizações internacionais (artigo 220.º, n.º 1§2 TFUE). Deveres dos Estados-membros (artigo 34.º, n.º 1 TUE).

Portugal + Reino Unido: Primado do direito da U.E.: significado; jurisprudência. Tomada de posição.

Coerência com a posição assumida relativamente à aplicação do artigo 207.º, n.º 4 TFUE à Decisão 2019/38/U.E.

Presunção de legalidade do direito da União.

Delegações da U.E.: artigos 27.º, n.º 3 + 32.º + 35.º TUE + artigo 221.º TFUE. O SEAE Dever de cooperação e concertação. Princípio da cooperação leal (artigo 4.º, n.º 3 TUE)

Reino Unido: Brexit (artigo 50.º TUE); aplicação dos Tratados e do direito da U.E. aplicável (artigo 50.º, n.º 3 TUE).

Acordo internacional que prevê a criação de mecanismo de resolução de litígios: em princípio, compatível com o direito da União [Parecer 2/13 (Adesão da União à CEDH),; Parecer 1/91 (Acordo EEE — I); Parecer 1/09 (Acordo sobre a criação de um sistema unificado de resolução de litígios em matéria de patentes); Parecer 1/17 (Acordo CETA)].

Competência exclusiva do Tribunal de Justiça em matéria de interpretação definitiva do Direito da União: artigo 19.º TUE + reenvio prejudicial (artigo 267.º

TFUE + acórdão *Foto-Frost*). Competência TJ para interpretar acordos internacionais não prevalece sobre a competência dos tribunais dos Estados terceiros, partes em acordos celebrados com U.E.. Compatibilidade exige acordo não confira aos tribunais competência de interpretação ou de aplicação do direito da União, além da competência para interpretar e aplicar as disposições do acordo à luz das regras e dos princípios do direito internacional aplicáveis.

Direito de acesso a um tribunal independente e imparcial: artigo 47.º§2 CDFUE; CDFUE: Respeito pelos direitos fundamentais: artigo 6.º, n.º 1 TUE: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados. Âmbito de aplicação da CDFUE: artigo 51.º CDFUE. Compatibilidade exige garantias de independência e de imparcialidade, designadamente, quanto à composição da instância, à nomeação, à duração das funções, bem como às causas de abstenção, de impugnação da nomeação e de destituição dos seus membros.

Controlo preventivo dos acordos internacionais: base jurídica (artigo 218.º, n.º 11 TFUE); objeto do parecer; competência do TJ; legitimidade ativa; limites temporais (Decisão relativa à aplicação provisória somente de algumas disposições).

Controlo sucessivo dos acordos internacionais - recurso de anulação das Decisões: base jurídica (artigo 230.º TFUE); âmbito; competência do TJ; legitimidade ativa; limites temporais (prazo ultrapassado).

Processo por incumprimento: base jurídica (artigos 258.º a 260.º TFUE); legitimidade ativa (ausência de legitimidade ativa do ARUNEPS); legitimidade passiva; objeto.

II

Comente a seguinte afirmação (4 valores):

Cooperação estruturada permanente (CPE): significado; bases jurídicas; procedimento para criação da CPE; criação da CPE em 2017 – Estados-membros participantes, compromissos assumidos; projetos.

Política comum de segurança e defesa: significado; âmbito; bases jurídicas; a definição gradual de uma política comum de defesa. Exemplos de passos significativos em matéria de defesa.

Procedimento para criação de uma defesa comum.

Tomada de posição.

Duração da prova: 1h 30m

Redação e sistematização do exame: 1 valor